Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

DELIBERAÇÃO AC00 - 1100/2017

PROCESSO TC/MS	**:** TC/17035/2013/001
PROTOCOLO	**:** 1634491
TIPO DE PROCESSO	**:** RECURSO ORDINÁRIO
RECORRENTE	**:** REGINA DUARTE DE BARROS DO VALE
RELATOR	**:** CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO SINGULAR – AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS RELATIVOS A ATO DE PESSOAL – MULTA – RAZÕES RECURSAIS – APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS E JUSTIFICATIVA – PROVIMENTO PARCIAL – REFORMA DA DECISÃO.

Dá-se provimento parcial ao recurso ordinário em razão do saneamento parcial das irregularidades pela juntada de parte da documentação faltante sobre o relatório das folhas de pagamentos, permanecendo a irregularidade pela falta da juntada da documentação do plano de cargos, sendo assim, o recurso merece parcial provimento por saneamento parcial das irregularidades.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 19ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 16 de agosto de 2017, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, dar provimento parcial ao Recurso Ordinário, interposto pela presidente da Câmara, REGINA DUARTE DE BARROS DO VALE, para reformar a Decisão Singular: DSG-G.JRPC-4110/2015, e decidindo pelo provimento parcial do recurso, porquanto parte dos documentos faltantes foram enviados, dessa forma, a irregularidade foi parcialmente sanada na fase recursal e, por consequência lógica, reformar a Decisão Singular: DSGG.JRPC-4110/2015, no sentido de reduzir a sanção de multa para o valor de 15 (quinze) UFERMS.

Campo Grande, 16 de agosto de 2017.

Conselheiro **Iran Coelho das Neves** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves – Relator

Vistos, relatados e discutidos estes autos (Processo: TC/17035/2013/001) de Recurso Ordinário, art. 69, da Lei Complementar n.º 160/2012[1], em que é Recorrente: REGINA DUARTE DE BARROS DO VALE e o julgado recorrido é a Decisão Singular: DSG-G.JRPC-4110/2015.

Trata-se de recurso interposto com o objetivo de ver reformada a Decisão deste Tribunal de Contas que decidiu aplicar a sanção de multa pelo não envio da documentação obrigatória, referente a ato de pessoal.

Inconformado com o resultado do julgamento, o ordenador de despesas, ora recorrente, protocolizou sua petição recursal, acompanhada de documentos, requerendo ao final o provimento do recurso para ver reformado o julgado.

O Conselheiro Presidente desta Corte, com amparo no artigo 150, inciso IV, do RITC/MS, cumprindo assim suas funções regimentais exerceu o juízo de prelibação e autorizou o recebimento da Petição, como Recurso Ordinário (arts. 151 a 154, do RITC/MS) determinando a distribuição a esta relatoria.

O Ministério Público de Contas (MPC), conforme Parecer: PARECER PAR - 2ª PRC - 1369/2017, através de seu douto representante opinou pelo conhecimento e improvimento do recurso.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves – Relator

CONHECIMENTO.

Preliminarmente, quanto a análise dos pressupostos de admissibilidade do recurso. Pressupostos Extrínsecos e Intrínsecos: Interposto por escrito. Sendo tempestivo e a petição recursal contém a qualificação indispensável à identificação do recorrente. Regular a representação processual, eis que a recorrente, possui legitimidade para apresentar o presente recurso. Quanto aos demais pressupostos estão preenchidos, porquanto a recorrente funda seu pedido em argumentação e documentos capazes de elidirem os fundamentos da decisão recorrida, de forma a produzir eficácia sobre a prova produzida.

[1] Publicada no DOE/MS Nº 8.102, de 03 de Janeiro de 2012.

Destarte, porquanto, presentes os pressupostos de admissibilidade previstos art. 66, inciso I e art. 69, da Lei Complementar nº 160/2012 e nos arts. 151 a 154, do RITC/MS, conheço do presente Recurso Ordinário.

MÉRITO.

Através de decisão singular este Tribunal decidiu, conforme ementa a seguir transcrita, a seguinte decisão:

> *"I – **aplicar multa a Sra. Regina Duarte de Barros Dovale**, (...), Ex-Presidente da Câmara Municipal de Bataguassu, no valor equivalente ao de **30 (trinta) UFERMS**, tendo em vista a **falta de remessa dos dados e das informações relativas aos atos de pessoal**, por meio eletrônico, no Sistema Informatizado de Controle de Atos de Pessoal, dando como fundamento as disposições dos arts. 21, X, 42, caput, 44, I, e 46, caput, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012;*
>
> *II – determinar, com fundamento das disposições do art. 61, II, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012 e art. 172, III, b, do Regimento Interno, ao atual gestor do órgão ou a quem vier a sucedê-lo, que **envie a esta Corte, de forma eletrônica, no prazo de sessenta dias, as informações referentes ao plano de cargos e as folhas de pagamento - a partir de janeiro de 2013**-, na forma estabelecida pelos termos dispositivos do art. 2º da Resolução Normativa n. 67, de 3 de março de 2010, sob pena de responsabilidade em razão do desatendimento;*
>
> *III - assinalar que o valor da multa referida nos termos dispositivos do inciso I devera ser pago em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas - FUNTC, no prazo de sessenta dias, contados da data da publicação desta decisão no Dia rio Oficial do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, com fulcro nas regras dos arts. 50 e 83, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, observada as disposições do art. 172, § 1º, I e II, do Regimento Interno"* (grifei)

Os fatos que motivaram a emissão da decisão desfavorável foram a ausência de *remessa dos dados e das informações relativas aos atos de pessoal* quais sejam: *plano de cargos e as folhas de pagamento - a partir de janeiro de 2013*.

Compulsando os autos, observo que o recorrente juntou aos autos parte da documentação faltante qual seja: relatório das folhas de pagamentos (fls. 06-038), mas não encaminhou o plano de cargos, sendo assim, o recurso merece parcial provimento por saneamento parcial das irregularidades anteriormente detectadas, na fase instrutória.

Destarte, restando demonstrada com a documentação e a argumentação recursal que esta foi capaz de elidir parcialmente a prova anteriormente produzida, alterando parte do resultado do julgamento, conclui-se pela procedência parcial do

pedido para ser favorável a redução da sanção de multa.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, acolho, em parte, o Parecer do Ministério Público de Contas (MPC) e VOTO nos termos seguintes, pelo(a):

01. – CONHECIMENTO do presente Recurso Ordinário (art. 69, da Lei Complementar n.º 160/2012), porquanto presentes os pressupostos de admissibilidade previstos nos art. 66, inciso I e art. 69, da Lei Complementar nº 160/2012 e nos arts. 151 a 154, do RITC/MS;

02. – PROVIMENTO PARCIAL do recurso, porquanto parte dos documentos faltantes foram enviados, dessa forma, a irregularidade foi parcialmente sanada na fase recursal e, por consequência lógica, reformar a Decisão Singular: DSG-G.JRPC-4110/2015, no sentido de REDUZIR a sanção de multa disposta no item "I" da decisão, para o valor de 15 (quinze) UFERMS;

03. - COMUNICAÇÃO do resultado deste julgamento as autoridades administrativas competentes e demais interessados, em conformidade com o art. 50, inciso II e art. 65, da Lei Complementar nº 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, nos termos do voto do Relator, em conhecer e dar provimento parcial ao recurso ordinário.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Marisa Joaquina Monteiro Serrano, Ronaldo Chadid, Osmar Domingues Jeronymo e Jerson Domingos.

Presente o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior, Procurador Geral de Contas.

Campo Grande, 16 de agosto de 2017.

Conselheiro **IRAN COELHO DAS NEVES**

Relator

SETAC. TST/HON